



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende, 23 de março de 2021.

Ao
Analista Administrativo
Horácio Rezende Alves

PARECER Nº 071/2021/AGEVAP/JUR

EMENTA: Parecer sobre análise jurídica de recurso administrativo da empresa INFOLEME à sua inabilitação no âmbito do Ato Convocatório nº 01/2021/AGEVAP, constante do Processo Administrativo nº 00001.0004972020-16 (VOLUME 1).

Prezado Analista,

Trata-se de solicitação de Parecer sobre análise jurídica de recurso administrativo da empresa INFOLEME à sua inabilitação no âmbito do Ato Convocatório nº 01/2021/AGEVAP, constante do Processo Administrativo nº 00001.0004972020-16 (VOLUME 1).

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP ou dos Comitês nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Cuidam dos autos os documentos para a análise neste parecer tais quais: Edital do Ato Convocatório e seus anexos, Ata de Julgamento, Recurso Administrativo.

O ilustre Analista traz à baila neste processo a verificação desta assessoria acerca da admissibilidade de recurso administrativo da empresa INFOLEME, que insatisfeita com sua inabilitação no Ato Convocatório, o interpôs pretendendo a reforma de tal decisão.

Feito o breve relatório opinamos abaixo:

Para compreender o caso em questão, é necessário entender a importância da figura do instrumento convocatório – Edital ou Carta-Convite - na licitação, que por ocasião da Lei Federal nº 8.666/93, teve seus princípios norteadores estabelecidos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como se depreende do excerto acima, os princípios que norteiam a realização de Edital de Licitação não se distanciam dos já conhecidos princípios administrativo-constitucionais presentes no art. 37 da Carta da República, dentre eles, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no *caput* do art. 41 da Lei Federal nº 8666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre tal proposição, oportuno se faz colacionar lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).¹

Outrossim, assinala Marçal Justen Filho:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao Edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento.”²

Noutro giro, sobre o princípio da isonomia ou igualdade, grifado no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 33 ed. Rio de Janeiro: Forense 2020, p. 786.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93. 18ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 963.

“O princípio da igualdade, ou isonomia, tem sua origem no art. 5º da CF, como direito fundamental, e indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica. Ao tratar da obrigatoriedade da licitação, a Constituição, de forma expressa, assegurou no art. 37, XXI, que o procedimento deve assegurar “igualdade de condições a todos os concorrentes”. Portanto, as linhas marcantes do princípio são de índole constitucional.

A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato, oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo também tratamento impessoal.”³

Ressalta-se que ambos os princípios aplicados, muito embora dispostos na lei ordinária, decorrem da Constituição Federal de 1988, em especial do seu art. 37, que estabelece normas e princípios para a administração pública. Igualmente, são ampla e inquestionavelmente albergados pela jurisprudência pátria, conforme excerto colacionado abaixo:

“1. Em se cuidando de disputa de cargos públicos reservados pelo critério da cota racial, ainda que válida a utilização de parâmetros outros que não a tão só autodeclaração do candidato, há de se garantir, no correspondente processo seletivo, a observância dos princípios da vinculação ao edital, da legítima confiança do administrado e da segurança jurídica.

2. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o respeito às regras previamente estipuladas, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento.

3. Os critérios de avaliação capazes de infirmar a autodeclaração do candidato, declaração esta presumidamente verdadeira (item 1.4, do edital - fl. 62), embora mostrem-se legítimos como forma de supervisão, não foram previstos no edital do concurso em referência. (RMS 59369 / MA, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2018/0302772-2, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 09/04/2019, DJe 21/05/2019) (Grifou-se)

Dessa forma, resta claro que tal princípio está petrificado em regra legal e orientação jurisprudencial.

Superada essa questão inicial, passa-se a análise do caso em tela.

A justificativa da Comissão de Julgamento para a inabilitação da empresa recorrente no certame foi a seguinte:

A empresa INFOLEME COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e JMT 100 TELECOM 21 TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME foram desclassificadas por falta de 22 apresentação do catálogo conforme exigência do edital – ANEXO IV.

Sobre o tema, versava o item 5.2.4 do edital:

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 34. ed. – São Paulo: Atlas, 2020, pp. 315-316



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

5.2 As propostas deverão ser apresentadas, obrigatoriamente, rubricadas em todas as suas folhas e assinadas por um titular ou representante legal, sem rasuras, emendas, ressalvas ou entrelinhas, e ainda:

(...)

5.2.4. Descrição clara e precisa do objeto deste Ato Convocatório, de acordo com os serviços requeridos pela AGEVAP, cuja proposta de preços deverá ser formulada com base no modelo de PROPOSTA DE PREÇOS – ANEXO IV.

Ainda, no supramencionado anexo havia a seguinte disposição:

As propostas deverão vir, obrigatoriamente, acompanhadas do catálogo/descriptivos e identificação do part number dos equipamentos, para verificação do atendimento das especificações do ANEXO I do Edital, sob pena de desclassificação.

No parágrafo introdutório do recurso administrativo da INFOLEME, lê-se a seguinte confissão:

“A INFOLEME COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA foi desclassificada por não apresentar na sua proposta o catálogo do produto, porém passou todas as informações necessárias para a mais perfeita identificação do objeto (objetivo final de todas as especificações), sem qualquer dúvida e em conformidade com o Edital, faltando apenas a entrega do Catálogo do produto oferecido, disponível na internet, bastando utilizar o “Part Number” mencionado para a busca.” (Grifou-se)

Desta forma, em que pese a argumentação da recorrente, até seu representante legal confessa o não cumprimento de um dos requisitos, conforme o instrumento convocatório, para sua regular habilitação.

Ainda, tenta arguir que a desclassificação seria por formalismo exacerbado, quando na verdade a carência verificada se trata de documento necessário para a avaliação técnica dos produtos.

Assim sendo, não prosperam os argumentos trazidos pela empresa recorrente, estando correta e de acordo com os ditames legais e editalícios a decisão da Comissão de Julgamento, sendo o recurso administrativo improcedente.

É o Parecer.

GUILHERME CANDELORO RIBEIRO
OAB/RJ 202.750